



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.863, de 1996, que “*Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - incidente sobre veículos adquiridos por representantes comerciais autônomos.*”

AUTOR: Deputado Pedro Correa

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

APENSADOS: PL Nº 2.781/97, PL Nº 3.252/97, PL Nº 3.269/97, PL Nº 3.397/97, PL Nº 3.707/97, PL Nº 3.969/97, PL Nº 3.991/97, PL Nº 435/99, PL Nº 838/99, PL Nº 1.111/99, PL Nº 1.239/99, PL Nº 1.342/99, PL Nº 1.853/99, PL Nº 1.885/99, PL Nº 1.945/99 e PL Nº 2.270/99.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.863, de 1996, propõe a redução em 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículos automotores de fabricação nacional adquiridos por representantes comerciais autônomos que comprovem, perante o órgão competente do Ministério da Fazenda, não disporem de meio próprio de transporte, além de sua condição profissional, mediante prova de registro junto ao respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Os veículos adquiridos com o benefício tributário proposto só poderiam ser alienados 3 (três) anos após sua aquisição, sob pena de sua apreensão e de incidência de multa fixada em regulamento.

Encontram-se apensados outros 16 (dezesseis) Projetos de Lei: PL Nº 2.781/97, PL Nº 3.252/97, PL Nº 3.269/97, PL Nº 3.397/97, PL Nº 3.707/97, PL Nº 3.969/97, PL Nº 3.991/97, PL Nº 435/99, PL Nº 838/99, PL Nº 1.111/99, PL Nº 1.239/99, PL Nº 1.342/99, PL Nº 1.853/99, PL Nº 1.885/99, PL Nº 1.945/99 e PL Nº 2.270/99.

Tais Projetos apensados propõem essencialmente o mesmo benefício fiscal, com pequenas variações, em especial quanto aos beneficiários. Senão, vejamos:

O PL Nº 2.781, de 1997, de autoria do nobre Deputado Odelmo Leão, propõe a isenção do IPI para os mesmos beneficiários do Projeto principal, mas restringem sua incidência aos veículos de passageiros, movidos a álcool e com potência bruta (SAE) de até 127 (cento e vinte e sete) HP. Outrossim, assegura a manutenção e utilização dos créditos relativos à matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos beneficiados. A obrigação de não alienar o veículo adquirido fica mantida apenas para alienações a pessoas que não satisfaçam as condições de fruição do benefício e a penalidade aplicável ao seu descumprimento, antes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de decorridos 3 (três) anos a contar de sua aquisição, limita-se ao pagamento do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

O PL N° 3.252, de 1997, de autoria do nobre Deputado Hermes Parcianello, propõe idêntico benefício concedido pelo PL N° 2.781/97, inclusive sem as limitações quanto a potência ou combustível por este impostas, apenas restringindo a fruição do benefício a uma única vez para cada profissional.

O PL N° 3.269, de 1997, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, é essencialmente idêntico ao PL N° 2.781/97, embora exclua da incidência da isenção quaisquer acessórios não originais do veículo adquirido e só imponha a aplicação de sanções, inclusive de caráter penal, apenas quando não pago 1/3 (um terço) do imposto dispensado para cada ano que falte para completar o período de 3 anos, antes que possa o veículo ser alienado a pessoas que não satisfaçam as condições de fruição do benefício.

O PL N° 3.397, de 1997, de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa, assim como o PL N° 3.707, de 1997, de autoria do nobre Deputado Paulo Lima, são idênticos ao PL N° 3.252/97.

O PL N° 3.991, de 1997, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, é essencialmente idêntico ao PL N° 3.252/97, exceto por não assegurar a manutenção e utilização dos créditos relativos à matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos beneficiados, e por definir representante autônomo, para os fins da Proposta, como sendo aquele que exercita a função ou esteja regularmente cadastrado, há mais de um ano, além de, cumulativamente, demonstrar necessidade de automóvel para o desempenho do seu trabalho.

O PL N° 3.969, de 1997, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, diferentemente, propõe a inclusão dos representantes comerciais no rol dos beneficiários da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores já prevista no art. 1° da Lei N° 8.989/95, desde que devidamente sindicalizados ou filiados às respectivas associações de classe e que, além disso, destinem o automóvel adquirido com isenção exclusivamente ao exercício da atividade profissional.

O PL N° 435, de 1999, de autoria do nobre Deputado Pedro Corrêa, é idêntico ao Projeto principal.

O PL N° 838, de 1999, de autoria do nobre Deputado Marcelo Barbieri, propõe a concessão de isenção do IPI na aquisição, a cada 12 (doze) meses, de automóvel popular ou utilitário à álcool pelos afiliados, há pelo menos 24 meses, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

O PL N° 1.111, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Hélio, propõe a isenção do IPI na aquisição de motocicletas com cilindrada de até 125 CC (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos), quando adquiridas por moto-entregadores (moto-boys) autônomos, devidamente sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, que a destinem à sua utilização na atividade profissional. Exceto nos casos de sinistro com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

perda total, a Proposta exige o pagamento de 1/3 (um terço) do imposto dispensado para cada ano que falte para completar o período de 3 (três) anos, antes que possa a motocicleta beneficiada ser alienada a pessoas que não satisfaçam as condições de fruição do benefício, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação tributária, inclusive de caráter penal; mas, por outro lado, assegura a manutenção e utilização dos créditos relativos às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na sua industrialização.

O PL N° 1.239, de 1999, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, também propõe a inclusão de representantes comerciais autônomos, juntamente com empregados vendedores, viajantes e praçistas, no rol dos beneficiários da isenção prevista no art. 1° da Lei N° 8.989/95, mas restringe todos os benefícios do dispositivo aos veículos que apenas utilizem álcool como combustível.

O PL N° 1.342, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Argenta, propõe a isenção do IPI aos automóveis de passageiros de fabricação nacional que utilizem o álcool hidratado como combustível, quando adquiridos por pessoa física ou jurídica que tenha exclusivamente a representação comercial como atividade profissional ou objeto social, respectivamente, tenha alvará municipal ou registro na entidade profissional emitido definitivamente há pelo menos 60 dias e, no caso de pessoa física, não tenha sido condenado criminalmente por qualquer ato decorrente de sua condução em veículo automotor. A Proposta estabelece ainda que: (a) exceto nos casos de falecimento ou incapacitação do adquirente pessoa física, o imposto dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, será devido se o veículo for alienado antes de 2 (dois) anos a partir da data de sua aquisição; (b) a partir de 2 (dois) anos de uma aquisição beneficiada pode o beneficiário usufruir de idêntica isenção; (c) fica assegurada a manutenção do crédito tributário do imposto sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos beneficiados; e (d) a isenção não se aplica a quaisquer acessórios opcionais não originais. Por fim, a Proposta estende a isenção a todos os motoristas mencionados nos incisos I a IV do art. 1° da Lei N° 8.989/95 e suas prorrogações, quais sejam, taxistas, cooperados e deficientes físicos, ainda não beneficiados ou que hajam fruído dos benefícios daquela Lei há mais de 18 (dezoito) meses, por ocasião da publicação da Lei a ser aprovada, e ainda exclui a penalidade prevista no art. 6° e parágrafo único daquela Lei, aplicável a alienações antes de decorridos 2 (dois) anos a contar das respectivas aquisições por ela beneficiadas, se uma nova aquisição, isenta pela Lei a ser aprovada, se der em até 5 (cinco) dias após a alienação até então vedada.

O PL N° 1.853, de 1999, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a isenção do IPI na aquisição de motocicletas com cilindrada de até 250 CC (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) por profissional autônomo que comprovadamente exerça a profissão por no mínimo um ano. A Proposta assegura a manutenção e utilização de créditos do imposto relativo às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos beneficiados, mas não impede sua incidência sobre os equipamentos acessórios, além de vedar a alienação do veículo beneficiado antes de dois anos a partir de sua aquisição, sob pena de pagamento do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação tributária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O PL N° 1.885, de 1999, de autoria do Deputado Edinho Araújo, é essencialmente idêntico ao PL N° 3.252/97, exceto por não limitar a fruição do benefício a uma única vez, embora não admita a aquisição beneficiada de outros veículos durante o prazo de 3 (três) anos em que veda a alienação de veículo isento, exceto no caso de furto, roubo ou perda total decorrente de sinistro.

O PL N° 1.945, de 1999, de autoria do nobre Deputado Joel de Hollanda, na mesma linha seguida pelo PL N° 3.969/97, propõe a inclusão dos representantes comerciais autônomos no rol dos beneficiários da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores já prevista no art. 1° da Lei N° 8.989/95.

Por fim, o PL N° 2.270, de 1999, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, propõe a isenção do IPI nas aquisições de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 CC (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) por pessoas físicas para utilização no transporte individual de passageiros ou cargas, assegurando a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos beneficiados, mas restringindo a fruição do benefício a uma única vez por beneficiário e vedando sua alienação antes de decorridos 3 (três) anos, contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício, sob pena de cobrança do imposto dispensado e dos acréscimos legais e demais penalidades previstas na legislação tributária.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, aprovou o Projeto principal e seus apensados, com adoção de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro, vencido o voto em separado do Deputado Ricardo Ferraço.

O Substitutivo adotado pela CEIC propõe, essencialmente, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do IPI incidente na aquisição de automóveis populares nacionais de passageiros e utilitários, movidos a álcool, de até 127 (cento e sete) HP de potência bruta (SAE) por pessoas físicas habilitadas a dirigir que exerçam a atividade de representante comercial, com registro no respectivo Conselho Regional do estado de sua residência, que não sejam proprietários de veículos automotores ou que os incluam na negociação da aquisição, e que destinem o veículo isento exclusivamente ao exercício de sua profissão. O Substitutivo veda, antes de decorridos 3 (três) anos contados da fruição do benefício, tanto a alienação do veículo assim adquirido quanto a aquisição de outro com igual isenção, exceto no caso de falecimento ou incapacidade física permanente e de furto ou perda total decorrente de sinistro, respectivamente, sob pena de apreensão do veículo e imposição de multa em valor equivalente ao imposto dispensado, acrescido de multa de mora e juros legais.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, assim como os a ele apensados e o Substitutivo aprovado pela CEIC, ao propor a isenção do IPI para automóveis ou motocicletas, ainda que adquiridos sob condições restritivas, acarretam evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, nenhuma das propostas se faz acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, estando ausentes tais estimativas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2009, razão pela qual reputamos o Projeto principal e seus apensados, assim como o Substitutivo aprovado pela CEIC, incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito de cada proposta, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 1996, E DE SEUS APENSADOS, PL Nº 2.781/97, PL Nº 3.252/97, PL Nº 3.269/97, PL Nº**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3.397/97, PL N° 3.707/97, PL N° 3.969/97, PL N° 3.991/97, PL N° 435/99, PL N° 838/99, PL N° 1.111/99, PL N° 1.239/99, PL N° 1.342/99, PL N° 1.853/99, PL N° 1.885/99, PL N° 1.945/99 e PL N° 2.270/99, ALÉM DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Armando Monteiro
Relator